

- 1) **RESOLUÇÃO N. 223, DE 27 DE MAIO DE 2016** – CNJ - Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências.
- 2) **RESOLUÇÃO N. 224, DE 31 DE MAIO DE 2016** – CNJ - Dispõe sobre o recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal na ausência de expediente bancário e dá outras providências.
- 3) **RESOLUÇÃO N. 225, DE 31 DE MAIO DE 2016** – CNJ - Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
- 4) **RESOLUÇÃO N. 209, DE 30 DE MAIO DE 2016**. – TST - Altera a redação das Súmulas nos 85, 364, 404 e 413. Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nos 130, 389, 409 e 412 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Edita as Súmulas nos 460, 461 e 462. Determina a republicação da Orientação Jurisprudencial nº 392 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
- 5) **PORTARIA GVP2 N. 1, DE 01 DE JUNHO DE 2016** – TRT3 - Institui o Comitê Regional de Precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 223, DE 27 DE MAIO DE 2016

Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ 113, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução CNJ 101, de 15 de dezembro de 2009, que determina a adoção de sistema de processamento eletrônico na execução de penas e de medidas alternativas como padrão a ser utilizado pelo Poder Judiciário, inclusive de forma integrada à rede de entidades e instituições conveniadas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da gestão da informação no âmbito da execução penal, tornando seu trâmite processual mais célere, eficiente e, sobretudo, uniforme;

CONSIDERANDO a possibilidade de disponibilizar, por intermédio da implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), meios tecnológicos ao adequado cumprimento das atribuições previstas no art. 66 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0001092-81.2016.2.00.0000 na 230ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de abril de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal.

Art. 2º O processamento das execuções penais nos tribunais brasileiros dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Art. 3º O CNJ concederá o acesso ao SEEU a todos os tribunais, a fim de possibilitar que o processamento da execução penal seja padronizado e eficiente.

§ 1º Os tribunais que já promovam a execução penal em meio eletrônico deverão adaptar seus sistemas de modo a permitir a interoperabilidade com o SEEU, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 3/2013.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o parágrafo anterior refere-se à remessa de processos de execução penal entre sistemas.

Art. 4º A identificação do sentenciado será única em todo o território nacional e deverá conter as informações previstas nos modelos de guia de recolhimento e de internação da Resolução CNJ 113/2010, além de dados biométricos e de identificação fotográfica.

Art. 5º As regras de funcionamento do SEEU serão estabelecidas por Instrução Normativa da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, após deliberação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura.

Art. 6º O prazo para os tribunais iniciarem a adesão ao SEEU ou a adaptação de seus sistemas eletrônicos será de 3 (três) meses, a contar da data de publicação da presente Resolução, podendo ser prorrogado, uma única vez, a pedido e mediante justificativa, por idêntico período.

Art. 7º Fica acrescentado o § 3º ao art. 5º da Resolução CNJ 65/2008, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º A numeração do processo de execução penal será mantida, ainda que redistribuído a órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, com o devido registro dessa redistribuição em seu respectivo andamento.” (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

(DJe 02/06/2016, n. 91, p. 27)



RESOLUÇÃO N. 224, DE 31 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal na ausência de expediente bancário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de emitir diretrizes seguras para o recolhimento rápido e eficiente do valor arbitrado judicialmente a título de fiança, em processos criminais submetidos ao Poder Judiciário, mormente na hipótese de ausência de expediente bancário, evitando prolongar, indevidamente, o encarceramento de possíveis beneficiários da referida medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO as limitações impostas ao Poder Judiciário da União no que concerne ao recolhimento de depósitos tributários e, em especial, não tributários, conforme ditames das Leis Federais 9.289/1996 e 12.099/2009;

CONSIDERANDO o teor e conclusões lançadas nos autos do Pedido de Providências 0000014-57.2013.2.00.0000, assim como a deliberação do Plenário do CNJ na 10ª Sessão Virtual, em 12 de abril de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Os valores de fianças criminais arbitrados por magistrados nos autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais ou processos a ele submetidos deverão ser recolhidos, fora do expediente bancário, por meio de guia própria (boleto bancário), junto ao Banco do Brasil S/A ou a qualquer outra instituição com a qual o tribunal local possua convênio.

Art. 2º A guia de depósito para pagamento dos valores de fiança criminal deverá ser individualizada para cada cidadão preso e afiançado e vinculada ao auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo respectivo, no qual determinada a medida cautelar proferida pela competente autoridade judicial.

Art. 3º Enquanto não houver convênio com instituição financeira oficial ou não oficial, os valores referentes às fianças criminais judicialmente arbitradas poderão ser recolhidos pela parte interessada ao Banco do Brasil S/A até a celebração do instrumento para disponibilização desse serviço, devendo o comprovante de depósito ser entregue ao escrivão, chefe de secretaria ou serventuário plantonista pelo interessado para ser anexado aos autos.

Art. 4º Na impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário) para o recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais (Leis 9.289/1996 e 12.099/2009), deverá o escrivão, o chefe de secretaria do juízo ou o funcionário do plantão judiciário, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito do valor no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

(DJe 02/06/2016, n. 91, p. 27-28)



RESOLUÇÃO N. 225, DE 31 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de

fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§ 1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de

processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o *caput* do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa

ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§ 5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

- I – sejam responsáveis por esse fato;
- II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;
- III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas

submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§ 2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§ 3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§ 1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§ 2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§ 3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

(DJe 02/06/2016, n. 91, p. 28-33)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N. 209, DE 30 DE MAIO DE 2016.

Altera a redação das Súmulas nos 85, 364, 404 e 413. Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nos 130, 389, 409 e 412 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II da

Seção Especializada em Dissídios Individuais. Edita as Súmulas nos 460, 461 e 462. Determina a republicação da Orientação Jurisprudencial nº 392 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação das Súmulas nos 85, 364, 404 e 413, nos seguintes termos:

Nº 85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (inserido o item VI)

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1- inserida em 08.11.2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Precedentes

Item I

ERR 535017-25.1999.5.09.5555 Juíza Conv. Deoclécia Amorelli Dias

DJ 29.06.2001 Decisão unânime

RR 524657-63.1999.5.15.5555, 1ªT Min. João Oreste Dalazen
DJ 07.12.2000 Decisão unânime
RR 385505-31.1997.5.02.5555, 2ªT Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle
DJ 07.12.2000 Decisão unânime
RR 467562-77.1998.5.09.5555, 3ªT Juíza Conv. Eneida M. C. de Araujo
DJ 04.05.2001 Decisão unânime
RR 505001-20.1998.5.02.5555, 4ªT Min. Milton de Moura França
DJ 16.03.2001 Decisão unânime
RR 567204-54.1999.5.03.5555, 5ªT Min. João Batista Brito Pereira
DJ 16.02.2001 Decisão unânime

Item II

ERR 194186-47.1995.5.09.5555, TP Min. Milton de Moura França
Julgado em 11.09.2000 Decisão unânime
ERR 194186-47.1995.5.09.5555 Min. Milton de Moura França
DJ 27.10.2000 Decisão unânime

Item III

ERR 467229-28.1998.5.09.5555 Min. Maria Cristina Peduzzi
DJ 02.08.2002 Decisão unânime
ERR 483934-69.1998.5.03.5555 Min. Milton de Moura França
DJ 21.09.2001 Decisão unânime
ERR 1672/1976, Ac. TP 2856/1977 Min. Orlando Coutinho
DJ 07.04.1978 Decisão por maioria
RR 475329-69.1998.5.09.5555, 1ªT Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 05.10.2001 Decisão unânime
RR 1068/1976, Ac. 1ªT 1636/1977 Rel. "ad hoc" Min. Fernando Franco
DJ 07.04.1978 Decisão por maioria
RR 1243/1977, Ac. 1ªT 2407/1977 Rel. "ad hoc" Min. Fernando Franco
DJ 07.04.1978 Decisão por maioria
RR 2350/1977, Ac. 1ªT 2091/1977 Min. Fernando Franco
DJ 21.03.1978 Decisão por maioria
RR 4949/1976, Ac. 1ªT 2058/1977 Rel. "ad hoc" Min. Fernando Franco
DJ 21.03.1978 Decisão por maioria
RR 5131/1976, Ac. 1ªT 1646/1977 Min. Fernando Franco
DJ 10.03.1978 Decisão por maioria
RR 2478/1977, Ac. 2ªT 2605/1977 Min. Pajehú Macedo Silva
DJ 10.03.1978 Decisão unânime

Item IV

ERR 351970-19.1997.5.09.5555 Min.
Milton de Moura França
DJ 02.03.2001 Decisão unânime
EEDRR 575744-26.1999.5.09.5555 Red. Min. Milton de Moura França
DJ 10.11.2000 Decisão por maioria
ERR 323411-86.1996.5.09.5555 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 08.09.2000 Decisão unânime
ERR 402513-26.1997.5.09.5555 Min. Vantuil Abdala
DJ 04.02.2000 Decisão unânime
ERR 300549-40.1996.5.12.5555 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 25.06.1999 Decisão unânime
RR 375051-94.1997.5.09.5555, 3ªT Juiz Conv. Horácio R. de Senna Pires
DJ 23.02.2001 Decisão unânime
RR 537898-72.1999.5.09.5555, 4ªT Min. Milton de Moura França
DJ 02.03.2001 Decisão unânime

Item V

EEDRR 1470200-15.2001.5.09.0009 Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
DEJT 12.11.2010 Decisão unânime
EEDRR 125100-26.2001.5.03.0032 Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 12.11.2010 Decisão unânime
EEDRR 23240-15.2006.5.09.0654 Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 06.08.2010 Decisão unânime
ERR 191300-34.2001.5.02.0261 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DEJT 19.02.2010 Decisão unânime
EEDRR 3100-06.2005.5.09.0068 Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
DEJT 02.10.2009 Decisão unânime
RR 77000-10.2005.5.09.0654, 1ª T Min. Walmir Oliveira da Costa
DEJT 25.03.2011 Decisão unânime
RR 153800-70.2001.5.09.0670, 1ª T Min. Vieira de Mello Filho
DEJT 01.10.2010 Decisão unânime

RR 189000-98.2001.5.09.0069, 1ªT Min. Lelio Bentes Corrêa
DEJT 30.04.2010 Decisão unânime
RR 17800-29.2004.5.12.0006, 2ªT Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 04.02.2011 Decisão unânime
RR 377700-38.2006.5.09.0892, 2ª T Min. Guilherme A Caputo Bastos
DEJT 19.11.2010 Decisão unânime
RR 25800-93.2003.5.09.0666, 2ªT Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 15.10.2010 Decisão unânime
RR 810554-13.2001.5.04.5555, 3ªT Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
DEJT 04.02.2011 Decisão unânime
RR 332500-37.2008.5.09.0892, 3ªT Min. Alberto L Bresciani de F Pereira
DEJT 04.02.2011 Decisão unânime
RR 67100-66.2006.5.09.0654, 3ªT Min. Horácio Raymundo de S Pires
DEJT 13.08.2010 Decisão unânime
RR 1379900-05.2004.5.09.0008, 4ªT Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 10.12.2010 Decisão unânime
RR 9285-16.2006.5.12.0012, 5ªT Min. Kátia Magalhães Arruda
DEJT 15.10.2010 Decisão unânime
RR 534100-93.2003.5.09.0663, 5ªT Min. Emmanoel Pereira
DEJT 10.09.2010 Decisão unânime
RR 89540-19.2006.5.01.0027, 6ªT Min. Maurício Godinho Delgado
DEJT 08.04.2011 Decisão unânime
RR 193100-63.2006.5.09.0670, 6ªT Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 18.02.2011 Decisão unânime
RR 2710800-26.2000.5.09.0005, 6ªT Min. Augusto C Leite de Carvalho
DEJT 04.02.2011 Decisão unânime
RR 110640-17.2004.5.09.0661, 7ªT Min. Pedro Paulo Teixeira Manus
DEJT 11.02.2011 Decisão unânime
RR 560000-65.2006.5.09.0892, 8ªT Min. Dora Maria da Costa
DEJT 12.11.2010 Decisão unânime
RR 131400-10.2007.5.20.0003, 8ªT Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DEJT 03.09.2010 Decisão unânime

Item VI

RR 15422-33.2010.5.04.0000, 1ªT Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 24.04.2015/J-15.04.2015 Decisão unânime
RR 269900-26.2009.5.12.0030, 1ªT Min. Walmir Oliveira da Costa
DEJT 23.05.2014/J-14.05.2014 Decisão unânime
RR 947-81.2012.5.04.0233, 1ªT Min. Lelio Bentes Corrêa
DEJT 12.12.2014/J-10.12.2014 Decisão unânime
ARR 109500-70.2008.5.04.0232, 2ªT Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 12.06.2015/J-03.06.2015 Decisão unânime
RR 647-63.2012.5.04.0381, 3ªT Min. Alberto L Bresciani de F Pereira
DEJT 06.07.2015/J-29.06.2015 Decisão unânime
RR 646-54.2010.5.02.0462, 3ªT Min. Alexandre de S Agra Belmonte
DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 1700-13.2011.5.04.0382, 3ªT Min. Mauricio Godinho Delgado
DEJT 08.05.2015/J-29.04.2015 Decisão unânime
ARR 1439-14.2012.5.12.0019, 4ªT Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 06.03.2015/J-25.02.2015 Decisão unânime
RR 175800-41.2007.5.04.0202, 4ªT Min. Fernando Eizo Ono
DEJT 14.12.2012/J-05.12.2012 Decisão unânime
RR 638-23.2012.5.04.0019, 5ªT Min. Emmanoel Pereira
DEJT 22.05.2015/J-13.05.2015 Decisão unânime
RR 1455-33.2010.5.04.0383, 5ªT Min. Maria Helena Mallmann
DEJT 08.05.2015/J-29.04.2015 Decisão unânime
RR 672-36.2011.5.04.0341, 5ªT Min. Guilherme A Caputo Bastos
DEJT 03.10.2014/J-24.09.2014 Decisão unânime
RR 885-38.2012.5.04.0234, 6ªT Min. Augusto C Leite de Carvalho
DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 519-32.2013.5.04.0341, 6ªT Min. Kátia Magalhães Arruda
DEJT 12.06.2015/J-10.06.2015 Decisão unânime
RR 582-67.2011.5.04.0231, 6ªT Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 31.03.2015/J-25.03.2015 Decisão unânime
RR 30-02.2013.5.04.0662, 7ªT Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
DEJT 26.06.2015/J-24.06.2015 Decisão unânime
RR 103600-02.2009.5.04.0029, 7ªT Min. Douglas Alencar Rodrigues
DEJT 31.10.2014/J-22.10.2014 Decisão unânime

RR 51700-49.2005.5.04.0019, 7ªT Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 19.12.2013/J-04.09.2013 Decisão unânime
RR 1052-67.2011.5.04.0403, 8ªT Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 1388-02.2010.5.04.0017, 8ªT Min. Dora Maria da Costa
DEJT 22.05.2015/J-20.05.2015 Decisão unânime
RR 556-25.2012.5.04.0008, 8ªT Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
DEJT 08.05.2015/J-06.05.2015 Decisão unânime

Nº 364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (inserido o item II)

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

Precedentes

Item I

ERR 635192-31.2000.5.04.5555 Juiz Conv. G de Sousa Franco Filho
DJ 13.12.2002 Decisão unânime
ERR 467469-55.1998.5.04.5555 Min. Rider de Brito
DJ 27.09.2002 Decisão unânime
ERR 411451-42.1997.5.15.5555 Min. Wagner Pimenta
DJ 08.02.2002 Decisão unânime
ERR 355022-93.1997.5.10.5555 Min. Milton de Moura França
DJ 02.03.2001 Decisão unânime
AGERR 315298-19.1996.5.10.5555 Min. Milton de Moura França
DJ 10.03.2000 Decisão unânime
ERR 309058-09.1996.5.03.5555 Red. Min. Milton de Moura França
DJ 26.11.1999 Decisão por maioria
ERR 113720-35.1994.5.15.5555, Ac. 2463/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 14.11.1996 Decisão unânime
ERR 44871-79.1992.5.15.5555, Ac. 4526/1995 Min. Vantuil Abdala
DJ 15.12.1995 Decisão unânime
ERR 27848-57.1991.5.15.5555, Ac. 1970/1995 Min. Armando de Brito
DJ 04.08.1995 Decisão unânime
AGERR 121123-18.1994.5.02.5555, Ac. 1778/1995 Min. Ermes Pedro Pedrassani
DJ 16.06.1995 Decisão unânime
ERR 37694-98.1991.5.15.5555, Ac. 4698/1994 Min. Ney Doyle
DJ 03.02.1995 Decisão unânime
ERR 4058-19.1987.5.03.5555, Ac. TP 362/1990 Min. Wagner Pimenta
DJ 03.05.1991 Decisão unânime

Item II

ERR 68000-20.2009.5.09.0662 Min. Augusto C Leite de Carvalho
DEJT 25.10.2013/J-17.10.2013 Decisão unânime
ERR 3989400-47.2009.5.09.0651 Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 21.06.2013/J-13.06.2013 Decisão unânime
ERR 879-05.2010.5.03.0048 Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 17.08.2012/J-09.08.2012 Decisão unânime
ERR 213300-85.2003.5.02.0381 Min. Ives Gandra Martins Filho
DEJT 03.08.2012/J-28.06.2012 Decisão unânime
EEDRR 6200-14.2008.5.03.0073 Min. Dora Maria da Costa
DEJT 22.06.2012/J-14.06.2012 Decisão unânime
ERR 111100-32.2003.5.15.0027 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 25.05.2012/J-17.05.2012 Decisão unânime
EEDRR 120240-76.2006.5.18.0003 Min. Horácio Raymundo de S Pires

DEJT 23.03.2012/J-15.03.2012 Decisão unânime
EEDRR 77841-93.2000.5.15.0013 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DEJT 02.09.2011/J-18.08.2011 Decisão unânime
RR 77300-32.2007.5.09.0094, 1ª T Min. Lelio Bentes Corrêa
DEJT 19.06.2015/J-10.06.2015 Decisão unânime
RR 164000-20.2008.5.21.0004, 1ª T Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 04.05.2015/J-29.04.2015 Decisão unânime
RR 263900-09.2006.5.02.0316, 1ª T Min. Walmir Oliveira da Costa
DEJT 20.03.2015/J-18.03.2015 Decisão unânime
RR 156800-16.2008.5.09.0094, 2ª T Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 01.07.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 1003400-80.2009.5.09.0012, 2ª T Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 26.06.2015/J-10.06.2015 Decisão unânime
RR 888500-30.2008.5.09.0009, 2ª T Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 05.06.2015/J-27.05.2015 Decisão unânime
ARR 24700-87.2006.5.02.0086, 3ª T Min. Alberto L Bresciani de F Pereira
DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 90200-67.2006.5.09.0325, 3ª T Min. Alexandre de S Agra Belmonte
DEJT 28.11.2014/J-05.11.2014 Decisão unânime
RR 754-79.2010.5.03.0034, 4ª T Min. Fernando Eizo Ono
DEJT 03.07.2015/J-24.06.2015 Decisão unânime
ARR 872-68.2010.5.09.0008, 4ª T Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 24.06.2014/J-11.06.2014 Decisão unânime
RR 449-93.2013.5.03.0033, 5ª T Min. Maria Helena Mallmann
DEJT 01.07.2015/J-24.06.2015 Decisão unânime
ARR 566-69.2012.5.03.0114, 5ª T Min. Emmanoel Pereira
DEJT 19.06.2015/J-10.06.2015 Decisão unânime
RR 204700-04.2007.5.02.0036, 5ª T Min. Guilherme A Caputo Bastos
DEJT 08.05.2015/J-05.05.2015 Decisão unânime
RR 684-11.2010.5.05.0033, 6ª T Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 29.05.2015/J-27.05.2015 Decisão unânime
RR 139700-28.2009.5.15.0003, 6ª T Min. Augusto C Leite de Carvalho
DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015 Decisão unânime
RR 2900-11.2008.5.01.0005, 6ª T Min. Kátia Magalhães Arruda
DEJT 13.03.2015/J-11.03.2015 Decisão unânime
RR 47300-72.2009.5.09.0872, 8ª T Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
DEJT 22.05.2015/J-13.05.2015 Decisão unânime
ARR 2439-66.2010.5.02.0029, 8ª T Min. Dora Maria da Costa
DEJT 31.03.2015/J-11.03.2015 Decisão unânime

Nº 404. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973.

O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

Precedentes

ROAR 56821/2002-900-02-00.3 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 21.03.2003 Decisão unânime
ROAR 653290/2000 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 21.03.2003 Decisão unânime
ROAR 717767/2000 Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 19.12.2002 Decisão unânime
ROAR 620926/2000 Juiz Conv. Georgenor de S F Filho
DJ 29.11.2002 Decisão unânime
ROAR 700621/00 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 25.10.2002 Decisão unânime
ROAR 715274/00 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 22.03.2002 – Decisão unânime
ROAR 686570/00 Min. João Oreste Dalazen
DJ 08.02.2002 Decisão unânime
ROAR 347430/1997 Min. Francisco F Paula de Medeiros
DJ 17.12.1999 Decisão unânime

Nº 413. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Precedentes

EAR 9/1988, Ac. 4811/1994 Red. Min. Francisco Fausto Medeiros

DJ 16.12.1994 Decisão por maioria

AR 64765/1992, Ac. 2280/1994 Min. Vantuil Abdala

DJ 19.08.1994 Decisão unânime

AR 24/1984, Ac. TP 2657/1986 Min. Coqueijo Costa

DJ 19.12.1986 Decisão por maioria

AR 18/1982, Ac. 1501/1984 Red. Min. Marco Aurélio M Mello

DJ 31.10.1984 Decisão por maioria

Art. 2º Alterar a redação das Orientações Jurisprudenciais nos 130, 389, 409 e 412 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 130. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

Precedentes

ERR 174590/1995 Min. Rider de Brito

DJ 03.04.1998 Decisão unânime

ERR 213397/1995 Min. Vantuil Abdala

DJ 03.04.1998 Decisão unânime

ERR 204549/1995, Ac. 5890/1997 Min. Nelson Daiha

DJ 20.03.1998 Decisão unânime

ERR 153043/1994, Ac. 5668/1997 Red. Min. Vantuil Abdala

DJ 20.03.1998 Decisão por maioria

ERR 152509/1994, Ac. 4904/1997 Min. Cnéa Moreira

DJ 14.11.1997 Decisão unânime

ERR 179283/1995, Ac. 4921/1997 Min. Leonaldo Silva

DJ 07.11.1997 Decisão unânime

Nº 389. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC DE 2015. ART. 557, § 2º, DO CPC DE 1973. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO AO FINAL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.

Nº 409. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

O recolhimento do valor da multa imposta como sanção por litigância de má-fé (art. 81 do CPC de 2015 – art. 18 do CPC de 1973) não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista.

Precedentes

ERR 636000-76.2003.5.12.0036 Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 28.08.2009 Decisão unânime
ERR 138600-87.2004.5.12.0038 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 19.09.2008 Decisão unânime
ERR 57700-02.2003.5.12.0023 Min. Lélío Bentes Corrêa
DJ 19.09.2008 Decisão unânime
EARR 637400-31.2003.5.12.0035 Min. Vantuil Abdala
DJ 06.06.2008 Decisão unânime
EARR 202100-55.2003.5.12.0041 Min. Vantuil Abdala
DJ 11.04.2008 Decisão unânime
EARR 18100-98.2003.5.12.0014 Min. Vantuil Abdala
DJ 04.04.2008 Decisão unânime
ERR 635500-13.2003.5.12.0035 Min. Dora Maria da Costa
DJ 30.11.2007 Decisão unânime
ERR 94900-75.2004.5.12.0001 Min. Lélío Bentes Corrêa
DJ 19.10.2007 Decisão unânime
ERR 212900-75.2003.5.12.0031 Min. Vieira de Mello Filho
DJ 19.10.2007 Decisão unânime
EEDRR 429400-13.2004.5.12.0028 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 06.09.2007 Decisão unânime
ERR 16900-46.2004.5.12.0006 Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
DJ 23.03.2007 Decisão unânime
ERR 574400-57.2003.5.12.0035 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 09.03.2007 Decisão unânime
ERR 140100-08.2004.5.12.0001 Min. Vieira de Mello Filho
DJ 01.12.2006 Decisão unânime
ERR 809400-34.2003.5.12.0036 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 18.08.2006 Decisão unânime
ERR 23000-64.2003.5.12.0034 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 01.12.2006 Decisão unânime

Nº 412. AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, § 1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

Precedentes

EAI RR 70200-37.2007.5.15.0101 Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 18.11.2011 Decisão unânime
EAgAIRR 65840-44.2009.5.03.0062 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 12.08.2011 Decisão unânime
AgEDED AgEAI RR 74940-65.2003.5.01.0037 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 20.05.2011 Decisão unânime
AgERR 210500-54.2006.5.02.0066 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 10.12.2010 Decisão unânime
Agr-EAIRR 540-14.2003.5.02.0050 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 28.10.2010 Decisão unânime
AgEAI RR 56940-97.2006.5.18.0082 Min. Vieira de Mello Filho
DEJT 22.10.2010 Decisão unânime
AgREEDAIRR 11440-55.2003.5.03.0106 Min. Augusto C Leite de Carvalho
DEJT 07.05.2010 Decisão unânime
AgEEDRR 133600-46.2005.5.03.0063 Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 23.04.2010 Decisão unânime
AgEAI RR 90840-69.2007.5.23.0091 Min. Guilherme A Caputo Bastos
DEJT 19.03.2010 Decisão unânime
AgrEDEEDAIRR 214540-73.2001.5.02.0060 Min. Guilherme A Caputo Bastos
DEJT 05.03.2010 Decisão unânime
AgrEAI RR 86540-28.2007.5.12.0008 Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
DEJT 05.03.2010 Decisão unânime

ERR 24700-29.2004.5.15.0011 Min. Vieira de Mello Filho
DEJT 05.03.2010 Decisão unânime
AgERR 127600-73.2001.5.13.0004 Min. Horácio Raymundo de S Pires
DEJT 05.02.2010 Decisão unânime
AgEAgAIRR 25040-13.2006.5.21.0018 Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 16.10.2009 Decisão unânime
AgEAIRR 227040-20.2005.5.02.0065 Min. Lélío Bentes Corrêa
DEJT 29.05.2009 Decisão unânime
AEEDAIRR 133140-38.2004.5.01.0067 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 13.02.2009 Decisão unânime
AgEAIRR 59240-30.1996.5.18.0002 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 23.11.2007 Decisão unânime
AgERR 728778-18.2001.5.03.5555 Min. João Batista Brito Pereira
DJ 09.06.2006 Decisão unânime
AgERR 632148-85.2000.5.01.5555 Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 19.08.2005 Decisão unânime

Art. 3º Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial n. 59 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Precedentes

RXOF 167136/1995, Ac. 845/1996 Min. Leonaldo Silva
DJ 18.10.1996 Decisão unânime
RXOF 110325/1994, Ac. 952/1996 Min. Regina Rezende
DJ 03.05.1996 Decisão unânime
RXOF 43937/1992, Ac. 2295/1994 Min. Geraldo Vianna
DJ 16.09.1994 Decisão unânime

Art. 4º Editar as Súmulas nºs 460, 461 e 462, nos seguintes termos:

Nº 460. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

Precedentes

ERR 250000-70.2006.5.09.0022 Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 13.03.2015/J-05.03.2015 Decisão unânime
ERR 107400-94.2001.5.01.0031 Min. Lélío Bentes Corrêa
DEJT 01.03.2013/J-07.02.2013 Decisão unânime
EEDRR 151200-24.2002.5.02.0060 Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 15.10.2012/J-04.10.2012 Decisão unânime
ERR 295000-93.2006.5.09.0022 Min. Augusto C Leite de Carvalho
DEJT 29.06.2012/J-21.06.2012 Decisão unânime
ERR 52300-88.2008.5.09.0322 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 09.03.2012/J-01.03.2012 Decisão unânime
EEDRR 54000-41.2007.5.02.0254 Min. Horácio Raymundo de S Pires
DEJT 19.08.2011/J-04.08.2011 Decisão unânime
RR 18600-43.2004.5.04.0018, 1ªT Min. Lelío Bentes Corrêa
DEJT 24.04.2015/J-22.04.2015 Decisão unânime
RR 56-42.2012.5.05.0133, 1ªT Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 21.11.2014/J-12.11.2014 Decisão unânime
ARR 377-29.2012.5.09.0016, 2ªT Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 01.07.2015/J-24.06.2015 Decisão unânime
RR 362-26.2011.5.15.0114, 2ªT Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 12.06.2015/J-03.06.2015 Decisão unânime

RR 28300-63.2007.5.02.0254, 2ªT Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 08.05.2015/J-29.04.2015 Decisão unânime
RR 104-95.2012.5.05.0134, 3ªT Min. Maurício Godinho Delgado
DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015 Decisão unânime
RR 2088-20.2011.5.15.0022, 4ªT Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 31.10.2014/J-29.10.2014 Decisão unânime
RR 401200-45.2008.5.12.0031, 4ªT Min. Fernando Eizo Ono
DEJT 04.04.2014/J-19.03.2014 Decisão unânime
RR 24270-42.2013.5.24.0066, 5ªT Min. Maria Helena Mallmann
DEJT 30.04.2015/J-15.04.2015 Decisão unânime
ARR 61600-38.2005.5.15.0023, 5ªT Min. Emmanoel Pereira
DEJT 03.05.2013/J-24.04.2013 Decisão unânime
RR 828-47.2010.5.04.0571, 6ªT Min. Kátia Magalhães Arruda
DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 13400-27.2009.5.04.0003, 6ªT Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 08.06.2015/J-03.06.2015 Decisão unânime
RR 52200-89.2009.5.08.0205, 6ªT Min. Augusto C Leite de Carvalho
DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015 Decisão unânime
RR 244300-25.2009.5.02.0048, 7ªT Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
DEJT 12.06.2015/J-27.05.2015 Decisão unânime
RR 264300-50.2004.5.02.0071, 7ªT Min. Douglas Alencar Rodrigues
DEJT 24.04.2015/J-11.03.2015 Decisão unânime
RR 149-82.2010.5.04.0721, 8ªT Min. Dora Maria da Costa
DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015 Decisão unânime
RR 771-43.2012.5.03.0003, 8ªT Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
DEJT 27.02.2015/J-25.02.2015 Decisão unânime

Nº 461. FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Precedentes

ERR 136300-53.2007.5.04.0012 Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 30.06.2015/J-18.06.2015 Decisão unânime
ERR 117800-10.1998.5.02.0464 Min. João Batista Brito Pereira
DEJT 14.12.2012/J-06.12.2012 Decisão unânime
EEDRR 7828700-09.2003.5.04.0900 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 13.04.2012/J-29.03.2012 Decisão unânime
RR 75100-11.2008.5.15.0010, 1ªT Min. Lelio Bentes Corrêa
DEJT 10.08.2012/J-21.03.2012 Decisão unânime
RR 10800-46.2009.5.09.0665, 1ªT Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 05.06.2015/J-27.05.2015 Decisão unânime
RR 224000-33.2006.5.09.0022, 1ªT Min. Waldir Oliveira da Costa
DEJT 08.05.2015/J-06.05.2015 Decisão unânime
RR 191-10.2010.5.09.0005, 2ªT Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 01.07.2015/J-24.06.2015 Decisão unânime
RR 171800-77.2008.5.02.0441, 2ªT Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 3451400-68.2007.5.09.0016, 2ªT Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 15.05.2015/J-06.05.2015 Decisão unânime
RR 867-94.2012.5.09.0325, 3ªT Min. Alberto L. Bresciani de F. Pereira
DEJT 06.07.2015/J-29.06.2015 Decisão unânime
RR 566-98.2011.5.02.0254, 3ªT Min. Alexandre de S. Agra Belmonte
DEJT 17.04.2015/J-15.04.2015 Decisão unânime
RR 1216-90.2013.5.09.0025, 4ªT Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 13.03.2015/J-11.03.2015 Decisão unânime
RR 136500-26.2008.5.15.0010, 4ªT Min. João Oreste Dalazen
DEJT 02.05.2014/J-23.04.2014 Decisão unânime
RR 32300-70.2008.5.22.0107, 4ªT Min. Fernando Eizo Ono
DEJT 24.06.2011/J-15.06.2011 Decisão unânime
RR 339-57.2010.5.05.0029, 5ªT Min. Maria Helena Mallmann
DEJT 26.06.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 581-05.2013.5.02.0252, 5ªT Min. Guilherme A. Caputo Bastos
DEJT 12.06.2015/J-27.05.2015 Decisão unânime
RR 59700-84.2009.5.09.0657, 5ªT Min. Emmanoel Pereira

DEJT 09.03.2012/J-29.02.2012 Decisão unânime
RR 878-35.2010.5.15.0129, 6^ªT Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 1246-58.2012.5.06.0021, 6^ªT Min. Augusto C Leite de Carvalho
DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015 Decisão unânime
RR 1601-05.2010.5.09.0652, 6^ªT Min. Kátia Magalhães Arruda
DEJT 10.10.2014/J-01.10.2014 Decisão unânime
RR 409-55.2013.5.04.0851, 7^ªT Min. Vieira de Mello Filho
DEJT 12.06.2015/J-10.06.2015 Decisão unânime
RR 1381-64.2011.5.02.0038, 7^ªT Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
DEJT 12.06.2015/J-27.05.2015 Decisão unânime
RR 1956-65.2012.5.04.0205, 7^ªT Min. Douglas Alencar Rodrigues
DEJT 08.05.2015/J-06.05.2015 Decisão unânime
ARR 28100-34.2008.5.04.0232, 8^ªT Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
DEJT 30.06.2015/J-24.06.2015 Decisão unânime
ARR 384-09.2011.5.05.0035, 8^ªT Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DEJT 12.06.2015/J-10.06.2015 Decisão unânime
ARR 442-93.2010.5.15.0091, 8^ªT Min. Dora Maria da Costa
DEJT 29.05.2015/J-20.05.2015 Decisão unânime

Nº 462. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Precedentes

AgEDERR 37200-23.2011.5.17.0013 Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 13.11.2015/J-05.11.2015 Decisão unânime
ERR 1034-91.2011.5.01.0027 Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
DEJT 05.06.2015/J-28.05.2015 Decisão unânime
ERR 999500-37.2005.5.09.0010 Min. Lélío Bentes Corrêa
DEJT 10.04.2015/J-26.03.2015 Decisão unânime
EEDRR 48900-36.2008.5.03.0095 Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 19.12.2014/J-11.12.2014 Decisão unânime
EEDRR 47000-13.2007.5.01.0029 Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 12.12.2014/J-04.12.2014 Decisão unânime
ERR 457000-75.2009.5.12.0014 Min. Augusto C Leite de Carvalho
DEJT 04.04.2014/J.20.03.2014 Decisão unânime
ERR 76200-76.2002.5.02.0461 Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 15.10.2012/J-04.10.2012 Decisão unânime
ERR 78900-76.2009.5.24.0005 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 25.11.2011/J-17.11.2011 Decisão unânime
ERR 20800-67.2006.5.05.0004 Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
DEJT 28.10.2011/J-18.10.2011 Decisão unânime
ERR 150900-90.2005.5.06.0013 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DEJT 19.04.2011/J-07.04.2011 Decisão unânime
RR 8500-51.2008.5.06.0012, 1^ªT Min. Walmir Oliveira da Costa
DEJT 26.06.2015/J-24.06.2015 Decisão unânime
RR 137600-42.2006.5.01.0053, 1^ªT Min. Lelio Bentes Corrêa
DEJT 12.06.2015/J-03.06.2015 Decisão unânime
RR 1158-82.2010.5.09.0093, 1^ªT Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 03.07.2014/J-25.06.2014 Decisão unânime
ARR 3-70.2010.5.02.0018, 2^ªT Min. José Roberto Freire Pimenta
DEJT 01.07.2015/J-24.06.2015 Decisão unânime
RR 109300-14.2008.5.17.0002, 2^ªT Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 26.06.2015/J-17.06.2015 Decisão unânime
RR 177200-58.2005.5.01.0036, 2^ªT Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 05.06.2015/J-27.05.2015 Decisão unânime
ARR 23-81.2013.5.04.0024, 3^ªT Min. Alberto L Bresciani de F Pereira
DEJT 19.06.2015/J-10.06.2015 Decisão unânime
RR 1677-31.2012.5.03.0036, 4^ªT Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 29.05.2015/J-27.05.2015 Decisão unânime
RR 120500-75.2009.5.06.0006, 5^ªT Min. Guilherme A Caputo Bastos
DEJT 22.05.2015/J-15.04.2015 Decisão unânime

RR 938-23.2011.5.08.0014, 6ªT Min. Kátia Magalhães Arruda
DEJT 26.06.2015/J-24.06.2015 Decisão unânime
RR 1223-15.2012.5.01.0066, 8ªT Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
DEJT 08.06.2015/J-03.06.2015 Decisão unânime

Art. 5º Determinar a republicação da Orientação Jurisprudencial nº 392 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 392. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) (republicada em razão de erro material)

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 01/06/2016, n. 1.990, p. 1-16)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA GVP2 N. 1, DE 01 DE JUNHO DE 2016

Institui o Comitê Regional de Precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O DESEMBARGADOR 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar mecanismos mais eficazes para dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais em observância aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade processual e razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que um dos objetivos estratégicos deste Tribunal para o período 2015/2020 é garantir a razoável duração do processo, com ênfase na efetividade da execução; e

CONSIDERANDO a necessidade de constituir comitê para implementar diretrizes e procedimentos visando reduzir o número de precatórios vencidos no Regime Ordinário e no Regime Especial de Pagamento de Precatórios,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor Regional de Precatórios com a finalidade de implementar políticas de redução de precatórios vencidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º O Comitê terá a seguinte composição:

I Desembargador 2º Vice-Presidente do Tribunal;

- II - Juiz Auxiliar de Execução e Precatório;
- III - Assessor do Desembargador 2º Vice-Presidente do Tribunal;
- IV - Secretário de Execuções; e
- V - Chefe do Núcleo de Precatórios.

Art. 3º Constituem atribuições do Comitê Gestor Regional de Precatórios, além de outras necessárias ao cumprimento de seus objetivos:

I - propor e implementar medidas e ações coordenadas com vistas à regularização do pagamento de precatórios vencidos;

II - aprimorar o sistema de gestão de precatórios e promover a discussão entre seus membros através da troca de conhecimentos e experiências;

III - promover reuniões mensais e outros encontros para o desenvolvimento dos trabalhos;

IV - estabelecer diretrizes de atuação, propondo procedimentos e ações à Presidência do Tribunal; e

V - divulgar os resultados alcançados.

Art. 4º Para o desenvolvimento dos trabalhos, o Comitê poderá solicitar informações e apoio das unidades administrativas deste Tribunal.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ RONAN NEVES KOURY

Desembargador 2º Vice-Presidente do TRT da 3ª Região

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 01/06/2016, n. 1.990, p. 34-35)

(Publicação: 02/06/2016)



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!